



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600873-19.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600873-19.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: MARIO SERGIO TORRES FONTES LIMA 00747397430

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO - AL6576

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos por Mário Sérgio Torres Fontes Lima contra decisão que julgou procedente impugnação ao cumprimento de sentença, desconstituindo o título executivo judicial e declarando a nulidade do feito apenas em relação à impugnante Política Alagoana Ltda.
2. O embargante sustenta omissão da decisão ao não reconhecer a nulidade do processo desde o ato citatório, requerendo a extensão dos efeitos da declaração de nulidade a todos os envolvidos.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em verificar se houve omissão na decisão embargada ao limitar os efeitos da nulidade processual apenas à impugnante, diante da ausência de citação válida desta na fase de conhecimento.

III. Razões de decidir

4. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

5. A decisão embargada consignou expressamente que o vício de citação atingiu apenas a impugnante Política Alagoana Ltda., não afetando os demais executados, uma vez que o litisconsórcio não era unitário.

6. O reconhecimento da nulidade processual foi devidamente delimitado, observando-se que a falta de citação válida de um dos coexecutados não compromete a higidez do título executivo em relação aos demais, que foram regularmente citados.

7. O embargante busca rediscutir matéria já decidida, o que não é admissível na via dos Embargos de Declaração, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. A nulidade processual em razão da ausência de citação válida de um dos coexecutados não se estende aos demais quando o litisconsórcio não for unitário.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 525; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por MARIO SERGIO TORRES FONTES LIMA em face da Decisão id. 10244454, por meio da qual esta Relatoria julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de desconstituir o título executivo judicial e declarar a nulidade do feito em relação ao impugnante POLITICA ALAGOANA LTDA.

Em suas razões, alega o embargante que há omissão na decisão embargada.

Sustenta que "a decisão embargada reconheceu a ausência de citação válida no presente feito no processo de conhecimento. Tal circunstância, conforme pacífica jurisprudência, caracteriza vício insanável processual, porquanto impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Todavia, a sentença omitiu-se quanto às consequências jurídicas dessa ausência, não reconhecendo expressamente a nulidade do processo desde o ato citatório, conforme preceitua o ordenamento jurídico pátrio".

Dessa forma, requer "o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja suprida a omissão no julgado, com a declaração de nulidade processual, com a consequente desconstituição da sentença proferida para todos os envolvidos e reiniciando a reabertura da fase processual pertinente, pois a sentença deverá ser una".

Em contrarrazões, a embargada aduz que "a decisão embargada não guarda nenhuma relação com o embargante MARIO SERGIO TORRES FONTES LIMA, pois decorreu de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por POLITICA ALAGOANA LTDA, para tratar de situação específica desta última. Com efeito, a r. decisão versou sobre a ausência de citação, TÃO SOMENTE, da executada POLITICA ALAGOANA LTDA, daí porque desconstituiu o título executivo judicial e declarou a nulidade do feito APENAS em relação à aludida impugnante. Quanto aos demais executados, incluindo o embargante MARIO SERGIO TORRES FONTES LIMA, a decisão foi clara em determinar a continuidade do feito".

Afirma que "o executado MARIO SERGIO TORRES FONTES LIMA foi devidamente citado na fase de conhecimento, inexistindo, portanto, nulidade que afete, quanto a ele, o título judicial condenatório. Decerto, não há que se falar em nulidade de todo o processo em razão de ausência de citação relativa a somente um dos co-réus. O vício pertinente a apenas um deles somente lhe beneficia. Desse modo, não há fundamento legal para a pretensão do embargante de ver nulo todo o processo. Inclusive, não há que se falar em omissão no julgado, já que a decisão foi clara quanto ao reconhecimento da legalidade do

processo e do título executivo judicial em relação aos demais executados".

Assim, pleiteia o desprovimento dos aclaratórios.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando a decisão embargada, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com pedido de efeito suspensivo, ajuizada por POLITICA ALAGOANA LTDA., em face da execução proposta pela União, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil.

Sustenta o impugnante que "em agosto de 2022 A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA 'ALAGOAS VERDE E AMARELO' ajuizou perante este egrégio tribunal regional eleitoral uma representação eleitoral em desfavor do embargante e dos demais executados, todavia, no que pese os representantes trazerem em sua RP o embargante no polo passivo da ação, observa-se que não fora oportunizado ao embargante o direito ao contraditório e ampla defesa".

Assevera que "a representação teve seu curso regular perante os demais representados, que foram devidamente citados, contudo, no que pese ao embargante, este, só fora citado já na execução, conforme constata-se aos autos".

Alega que "cuida-se de uma execução oriunda de uma multa eleitoral em virtude de uma suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular, entretanto, no que pese os demais representados, com exceção

do embargante, todos foram intimados e apresentaram suas respectivas defesas, restando constatado o vício perante a ausência de citação do embargante".

Argumenta que "entendendo que fora cerceado o direito de defesa do embargante, acarretando prejuízos irreparáveis ao embargante pela ausência de citação na origem, faz-se necessário que os presentes embargos devem ser acolhidos para combater este vício e garantir ao embargante o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa".

Busca a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. No mérito, requer a procedência da impugnação, extinguindo-se o cumprimento da execução em desfavor do impugnante.

Com vista dos autos, a exequente, por meio da petição id. 10236151, argumentou que "não apresentará resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada por Política Alagoana, visto que reconhece o equívoco na ausência de sua citação/intimação ainda durante a fase de conhecimento deste processo, da qual a União não fez parte".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou "pelo acolhimento da presente impugnação, para o fim de desconstituir o título executivo judicial e declarar a nulidade do feito, apenas em relação ao ora impugnante (POLÍTICA ALAGOANA), haja vista que o litisconsórcio formado nos presentes autos não é do tipo unitário. As condutas atribuídas às partes são independentes, e ensejaram a aplicação de multas individuais, de modo que, em face de MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (nome de fantasia REPÓRTER MACEIÓ) e BEENLA NETWORKS LTDA, o título executivo permanece hígido".

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

Sem delongas, constata-se que a própria exequente reconhece a ausência de citação do impugnante ainda durante a fase de conhecimento deste processo. Logo, havendo o vício de citação alegado, deve ser acolhida a presente impugnação, para o fim de desconstituir o título executivo judicial e declarar a nulidade do feito apenas em relação ao ora impugnante, POLITICA ALAGOANA LTDA., uma vez que, como destaque pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10244347), "o litisconsórcio formado nos presentes autos não é do tipo unitário".

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo procedente a presente impugnação para o fim de desconstituir o título executivo judicial e declarar a nulidade do feito em relação ao ora impugnante, POLITICA ALAGOANA LTDA.

Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais executados, MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (nome de fantasia REPÓRTER MACEIÓ - responsável pelo site www.reportermaceio.com.br) e BEENLA NETWORKS LTDA (responsável pelo site www.br104.com.br), de modo que em relação a esses devedores o título executivo permanece hígido.

Por fim, determino que a Secretaria Judiciária cumpra todos os comandos contidos no despacho id. 10196674 em relação ao executados remanescentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Relatoria esclareceu as razões pelas quais entendeu que a ausência de citação do impugnante ainda durante a fase de conhecimento deste processo ocasiona a desconstituição o título executivo judicial, motivo pelo qual julgou procedente a impugnação e declarou a nulidade do feito apenas em relação ao impugnante, POLITICA ALAGOANA LTDA., uma vez que o litisconsórcio formado nos presentes autos não é do tipo unitário.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão na decisão embargada. Sustenta que *"a decisão embargada reconheceu a ausência de citação válida no presente feito no processo de conhecimento. Tal circunstância, conforme pacífica jurisprudência, caracteriza vício insanável processual, porquanto impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Todavia, a sentença omitiu-se quanto às consequências jurídicas dessa ausência, não reconhecendo expressamente a nulidade do processo desde o ato citatório, conforme preceitua o ordenamento jurídico pátrio"*.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10262185), *"a Decisão, de maneira bastante clara, observou que, por não se tratar de litisconsórcio passivo unitário, o vício de citação atingiu apenas o impugnante, não se estendendo aos demais executados. As condutas atribuídas às partes são independentes, e ensejaram a aplicação de multas individuais, de modo que, em face de MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (nome de fantasia REPÓRTER MACEIÓ) e BEENLA NETWORKS LTDA, o título executivo permanece hígido. Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o Relator acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão embargada, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que a decisão embargada fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral

antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator